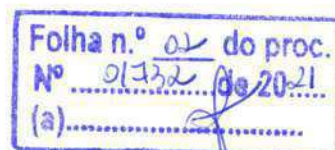




1732

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento**01/05/2021*

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELACIONADOS AO NÃO PAGAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA, DURANTE O PERÍODO DE VEDAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO, DECORRENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS - COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A Concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica, durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço, decorrente da pandemia de coronavírus - COVID-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul, dar-se-á pelo disposto nesta Lei.



03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. Findo o período de vedação da suspensão do fornecimento de serviço de energia elétrica por inadimplência, as unidades consumidoras do serviço terão prazo de até 60 (sessenta) dias para a quitação de eventuais débitos, sem que ocorra a interrupção da prestação do serviço.

§ 1º - A quitação que trata o caput poderá ocorrer em até duas parcelas.

§ 2º - Durante o prazo adicional para quitação, não incidirão multas ou juros de mora.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) aprovou, em 24 de março de 2020, a suspensão, por 90 dias, de cortes do serviço de eletricidade por inadimplência. A ação ocorreu em meio a um pacote formulado pela agência em resposta à pandemia de coronavírus. A decisão da agência reguladora foi bastante acertada e representa importante medida no combate dos efeitos econômicos do covid-19.

Entretanto, a decisão da Aneel torna necessário novo regramento, para disciplinar como se dará a relação entre consumidores inadimplentes, para a regularização dos pagamentos após os 90 dias fornecidos pela agência.

O presente projeto de lei pretende regulamentar a quitação de eventuais débitos que tenham ocorrido durante o período em que vigorou a vedação. O objetivo é dar prazo de 60 dias para a



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

regularização da situação dos consumidores, evitando, assim, a imediata suspensão de fornecimento de serviço essencial após o fim dos 90 dias. O pagamento poderá ser feito em até duas parcelas e não haverá multa ou juro de mora sobre os valores devidos.

Os dias adicionais para quitação dos débitos servirão também para diluir o montante a ser pago, facilitando a retomada da vida de pessoas que estarão com dificuldades de se manter.

Na realidade pós-pandemia, até mesmo a compra de alimentos está prejudicada.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 27 de abril de 2021.



JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1732/21

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS RELACIONADOS AO NÃO PAGAMENTO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA, DURANTE O PERÍODO DE VEDAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO, DECORRENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS - COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 016, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Jander Cavalcanti de Lira visando dispor sobre a concessão de prazo adicional para a quitação de débitos relacionados ao não pagamento da tarifa de energia elétrica, durante o período de vedação da suspensão do fornecimento do serviço, decorrente da pandemia de coronavírus - covid-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância da matéria objeto do Projeto em questão, sua propositura não comporta acolhimento.

A

7.1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 1732/21

Com efeito, as medidas gerais para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Corona vírus foram estabelecidas pela Lei nº 13.979, de 06/02/20, cuja vigência foi condicionada ao Decreto legislativo nº 6/2020 e atreladas à vigência da declaração de emergência em saúde pública de competência do ministério da saúde (Portaria 188).

No âmbito federal a portaria GM/MS nº 913, de 22/04/22, declarou o fim a emergência em saúde pública de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da infecção humana pelo coronavírus, a vigorar 30 dias após a publicação.

No âmbito municipal fora editado o Decreto 11.517 de 16/03/20, revogado posteriormente pelo Decreto 11.522, de 19/03/20.

Assim, ante o término da situação excepcional e emergencial, o Projeto em questão perdeu seu objeto.

Poder-se-ia ainda argumentar que a matéria, *in casu*, compete a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

A

A 8 7



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 1732/21

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que, revestido a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 28 fevereiro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaianne Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 28.02.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10
7

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 28/02/2023, às 14h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação a vereadora Thaianne Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relatora, exarou Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 1732/21 de autoria do Ver. Jander Cavalcanti de Lira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa